

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 7.209/84
E A PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL (*)**

(*) Este trabalho, de extrema utilidade para os estudiosos do Direito Penal, ou para os que nele se iniciam, foi elaborado no E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, sendo dos Drs. Ricardo Antunes Andreucci e Sergio Marcos de Moraes Pitombo, doutos membros da Comissão responsável pela atualização da Parte Geral do Código Penal, a autoria das inúmeras anotações finais. A publicação ora feita na Revista Jurídica, foi gentilmente autorizada pelo ilustre Juiz Carlos Osório de Andrade Cavalcanti, DD. Presidente daquela Egrégia Corte.

	LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL) O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: CÓDIGO PENAL		
				Obs.
	"PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal	PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal		Sem alteração
Anterioridade da lei	Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.	Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.	Anterioridade da lei	Sem alteração
Lei penal no tempo	Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.	Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.	A lei penal no tempo	Sem alteração
	Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.	Parágrafo único - A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.		Modificação ¹ v. Nota 1

(1) A lei penal mais benigna retroage sem nenhuma limitação.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Lei excepcional ou temporária	Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.	Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.		Nova rubrica Sem alteração do artigo
Tempo do crime	Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.			Novo artigo v. Nota 2.
Territorialidade	Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.	Art. 4º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.		Modificação ¹ v. Nota 3
	§ 1º Para efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.			Novo parágrafo
	§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.			Novo parágrafo

(1) O art. 5º foi redigido tendo-se, por base, a primeira parte do art. 4º do C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Lugar do crime	Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.	Art. 4º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.	Lugar do crime	Modificação ¹ v. Nota 4
Extra-territorialidade	Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:	Art. 5º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:	Extra-territorialidade	Sem alteração
	I - os crimes:	I - os crimes:		Sem alteração
	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;		Sem alteração
	b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município; c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;		Modificação ²
	c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço.		Sem alteração
	d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;			Nova alínea
	II - os crimes:	II - os crimes:		Sem alteração
	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;		Sem alteração
	b) praticados por brasileiro;	b) praticados por brasileiro.		Sem alteração

(1) O art. 6º foi redigido tendo-se, por base, a segunda parte do art. 4º do C. P. de 1940.

(2) A alínea "b" do inciso I do art. 7º inclui as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 5º do C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.			Nova alínea
	§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.	§ 1º - Nos casos do n. 1, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.		Alteração redacional ¹
	§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:	§ 2º - Nos casos do n. II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:		Alteração redacional ²
	a) entrar o agente no território nacional;	a) entrar o agente no território nacional;		Sem alteração
	b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;	b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;		Sem alteração
	c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;	c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;		Sem alteração
	d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;	d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;		Sem alteração
	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.		Sem alteração
	§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:	§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:		Sem alteração

(1) No § 1º do art. 7º foi substituída a palavra **número** pelo vocábulo **inciso**.

(2) No § 2º do art. 7º foi substituída a palavra **número** pelo vocábulo **inciso**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;		Sem alteração
	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	b) houve requisição do Ministro da Justiça.		Sem alteração
Pena cumprida no estrangeiro	Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Art. 6º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Pena cumprida no estrangeiro	Sem alteração
Eficácia de sentença estrangeira	Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:	Art. 7º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:	Eficácia de sentença estrangeira	Sem alteração v. Nota 5
	I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;	I - obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;		Sem alteração
	II - sujeitá-lo à medida de segurança.	II - sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.		Modificação 1
	Parágrafo único - A homologação depende:	Parágrafo único - A homologação depende:		Sem alteração
	a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;	a) para os efeitos previstos no n. I, de pedido da parte interessada;		Alteração redacional ²
	b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.	b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.		Sem alteração

(1) Exclusão de penas acessórias e da qualificação "pessoal", em relação à medida de segurança.

(2) A alínea "a" do parágrafo único do art. 9º mencionada a palavra inciso, ao passo que a alínea "a" do parágrafo único do art. 7º do C. P. de 1940, o vocábulo número.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Conta-gem de prazo	Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.	Art. 8º - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.	Conta-gem de prazo	Sem alteração
Frações não computáveis da pena	Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restrições de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.	Art. 9º - Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de centavo.	Frações não computáveis da pena	Modificação ¹
Legislação especial	Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.	Art. 10 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.	Legislação especial	Sem alteração
	TÍTULO II Do Crime	TÍTULO II Do Crime		Sem alteração
Relação de causalidade	Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Art. 11 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Relação de causalidade	Sem alteração
Superveniência de causa independente	§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.	Parágrafo único - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.	Superveniência de causa independente	Modificação ² v. Nota 6
Relevância da omissão	§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:			Nova rubrica Novo parágrafo v. Nota 7

(1) Inclusão, no art. 11, das penas restritivas de direitos e menção a frações de cruzeiros, ao invés de frações de centavos.

(2) Inclusão da expressão *relativamente*.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;			Nova alínea
	b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;			Nova alínea
	c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.			Nova alínea
	Art. 14 - Diz-se o crime:	Art. 12 - Diz-se o crime:		Sem alteração
Crime consumado	I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	Crime consumado	Sem alteração
Tentativa	II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.	Tentativa	Sem alteração
Pena da tentativa	Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	Pena da tentativa	Sem alteração
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Art. 13 - O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Modificação¹
Arrependimento posterior	Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.			Novo artigo v. Nota 8

(1) Desiste "de prosseguir na execução", ao invés de desiste "da consumação do crime".

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Crime impossível	Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.	Art. 14 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (arts. 76, parágrafo único, e 94, n. III).	Crime impossível	Modificação ¹
	Art. 18 - Diz-se o crime:	Art. 15 - Diz-se o crime:	Crime doloso e crime culposo	Exclusão da rubrica
Crime doloso	I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;	I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;		Nova rubrica ²
Crime culposo	II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.	II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.		Nova rubrica ³
	Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.	Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.		Sem alteração
Agravação pelo resultado	Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.			Novo artigo v. Nota 9
Erro sobre elementos do tipo	Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.	Art. 17 - É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.	Erro de fato	Substituição da rubrica Modificação do artigo ⁴ v. Nota 10

(1) Excluída a possibilidade de aplicação de medida de segurança.

(2 e 3) As rubricas dos incisos I e II do art. 18 foram desmembradas da rubrica do caput do art. 15 do C. P. de 1940.

(4) O art. 20 foi redigido tendo-se, por base, a primeira parte do art. 17 do C. P. de 1940, com exclusão da hipótese das discriminantes putativas constantes de sua parte final.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Coação irresistível e obediência hierárquica	Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	Art. 18 - Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	Coação irresistível e obediência hierárquica	Alteração redacional ¹
Exclusão de ilicitude	Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:	Art. 19 - Não há crime quando o agente pratica o fato:	Exclusão de criminalidade	Modificação da rubrica ²
	I - em estado de necessidade;	I - em estado de necessidade;		Sem alteração
	II - em legítima defesa;	II - em legítima defesa;		Sem alteração
	III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.	III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.		Sem alteração
Excesso punível	Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.	Art. 21 ... Parágrafo único - O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se este é punível como crime culposos.	Excesso culposos	Substituição da rubrica Modificação ³
Estado de necessidade	Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.	Art. 20 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.	Estado de necessidade	Sem alteração

(1) A alteração contida no art. 22 resume-se à substituição do vocábulo "crime" pela expressão "fato".

(2) Ao invés de "exclusão de criminalidade", adotou-se a fórmula "exclusão de ilicitude".

(3) O excesso, quer culposos, quer doloso, pode agora ocorrer em relação a qualquer hipótese de exclusão de ilicitude.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.	§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.		Sem alteração
	§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.	§ 2º - Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.		Alteração redacional ¹
Legítima defesa	Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 21 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Legítima defesa	Sem alteração
	TÍTULO III Da Imputabilidade Penal	TÍTULO III Da Responsabilidade		Alteração redacional ² v. Nota 11
Inimputáveis	Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	Art. 22 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	Irresponsáveis	Substituição da rubrica. Alteração redacional ³

(1) Alteração redacional de pequena relevância.

(2) Com melhor precisão técnica, adotou-se à locução "imputabilidade penal".

(3) Ao invés de caráter criminoso do fato, o texto refere-se ao caráter ilícito do fato.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Redução de pena	Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	Redução facultativa da pena	Substituição da rubrica. Alteração redacional ¹
Menores de dezoito anos	Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.	Art. 23 - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.	Menores de 18 anos	Alteração redacional ²
Emoção e paixão Embriaguez	Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:	Art. 24 - Não excluem a responsabilidade penal:	Emoção e paixão Embriaguez	Alteração redacional ³
	I - a emoção ou a paixão;	I - a emoção ou a paixão;		Sem alteração
	II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.	II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.		Sem alteração
	§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.		Alteração redacional ⁴

(1) Excluiu-se da rubrica a expressão "facultativa" e no parágrafo, ao invés de caráter criminoso do fato, o texto refere-se ao caráter ilícito do fato.

(2) Guardando coerência com o artigo anterior, o texto refere-se a menores inimputáveis, ao invés de irresponsáveis.

(3) O texto refere-se à exclusão da imputabilidade penal, ao invés da responsabilidade penal.

(4) Ao invés do caráter criminoso do fato, o texto refere-se ao caráter ilícito do fato.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.		Alteração redacional ¹
	TÍTULO IV Do Concurso de Pessoas	TÍTULO IV Da Co-Autoria		Alteração de denominação ²
	Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.	Art. 25 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	Pena de co-autoria	Exclusão da rubr. Modif. ³ do art. v. Nota 12
	§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.	Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: II - ter sido de pequena importância sua cooperação no crime.	Circunstâncias atenuantes	Modificação ⁴
	§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.	Art. 48 ... Parágrafo único - Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.	Atenuação especial da pena	Exclusão da rubrica. Modificação do parágrafo ⁵

(1) Ao invés do caráter criminoso do fato, o texto refere-se ao caráter ilícito do fato.

(2) Em lugar de co-autoria, o texto refere-se ao concurso de pessoas.

(3) Foi excluída a rubrica pena de co-autoria. No texto do artigo, introduziu-se a consideração de que a pena, no concurso de agentes, deve ser determinada na medida da culpabilidade de cada concorrente.

(4) A participação de menor relevância deixou de ser mera atenuante, balizada pelo mínimo cominado, para tornar-se causa de diminuição de pena.

(5) Se o agente quis participar de crime menos grave, não lhe será aplicada a pena atenuada, limitada ao mínimo cominado, mas terá, a seu favor, a pena correspondente ao crime menos grave, pena essa que poderá ser aumentada, se o resultado do crime mais grave for previsível.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Circunstâncias incomunicáveis	Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Art. 26 - Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Circunstâncias incomunicáveis	Modificação ¹ v. Nota 12
Casos de impunibilidade	Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.	Art. 27 - C ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).	Casos de impunibilidade	Modificação ²
	TÍTULO V Das Penas	TÍTULO V Das Penas		Sem alt. v. Notas 13 e 16
	CAPÍTULO I Das Espécies de Pena	CAPÍTULO I Das Penas Principais		Alt. da denominação ³
	Art. 32 - As penas são:	Art. 28 - As penas principais são:	Penas principais	Alt. rubr. Modif. redac. ⁴
	I - privativas de liberdade;	I - reclusão; II - detenção;		Modificação ⁵
	II - restritivas de direitos;			Novo inciso
	III - de multa.	III - multa.		Sem alt.
	SEÇÃO I Das Penas Privativas de Liberdade	SECÇÃO I Da Reclusão e da Detenção		Modificação ⁶
Reclusão e detenção	Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.	Art. 29 - A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum.	Regras comuns às penas privativas de liberdade	Substituição da rubrica. Modificação do artigo ⁷

(1) Não se comunicam, além das circunstâncias pessoais, as condições que apresentam tal caráter.

(2) Excluiu-se, nos casos referidos no artigo, a aplicação da medida de segurança.

(3) Ao invés de referir à locução "penas principais", o texto alude às "espécies de penas".

(4) O texto alude às penas sem a menção anterior às penas principais.

(5) As penas privativas de liberdade incluem as penas de reclusão e de detenção.

(6) A seção cuida das penas privativas de liberdade abrangendo as de reclusão e de detenção.

(7) O texto refere-se aos regimes penitenciários aplicáveis, tanto à pena reclusiva, como à detentiva.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - Considera-se:			Novo parágr.
	a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;			Nova alínea
	b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;			Nova alínea
	c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.			Nova alínea
	§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:			Novo parágrafo
	a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;			Nova alínea
	b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;	Art. 30... § 5º - O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado;		Modificação I

(1) A execução de pena em regime semi-aberto refere-se ao **condenado não reincidente** e, não mais ao **condenado não perigoso**, e estabelece os limites, mínimo e máximo, de pena a aplicar para o ingresso, de imediato, no referido regime penitenciário.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.	Art. 30... § 5º - I - se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou: a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime; b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime.		Modificação ¹
	§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.			Novo parágrafo
Regras do regime fechado	Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.	Art. 30 - O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a 3 (três) meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.	Reclusão	Substituição da rubrica. Modificação do artigo ²
	§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.	Art. 29... § 1º - O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.		Modificação ³

(1) A execução de pena em regime aberto refere-se também ao **condenado não reincidente** e não mais ao **condenado não perigoso**.

(2) O regime fechado não é aplicável ao detento e obedece a regras diversas das vigentes no C. P. de 1940, em relação ao recluso. O cumprimento da pena reclusiva terá início através de exame criminológico de classificação.

(3) Excluiu-se a referência à remuneração do trabalho do preso em regime fechado, mas o art. 29 da lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) estatui que o trabalho do preso **será remunerado**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.	Art. 30... § 1º - O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.		Modificação ¹
	§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.	Art. 30... § 2º - O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.		Modificação ²
Regras do regime semi-aberto	Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, <i>caput</i> , ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.	Art. 30 - O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a 3 (três) meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.	Reclusão	Substituição da rubrica. Modificação do artigo ³

(1) O texto referiu-se apenas ao **trabalho interno** do preso submetido a regime fechado.

(2) O texto refere-se exclusivamente ao **trabalho externo** do preso sujeito a regime fechado.

(3) O regime semi-aberto é aplicável, tanto ao recluso, como ao detento. O cumprimento da pena, reclusiva ou detentiva, terá início através de exame criminológico de classificação.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.			Novo parágrafo
Regime especial	Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.	Art. 29... § 2º - As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.		Nova rubrica. Novo artigo¹
Direitos do preso	Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.			Nova rubrica. Novo artigo²
Trabalho do preso	Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.	Art. 29... § 1º - O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.		Nova rubrica. Modificação do artigo³

(1) O texto refere-se ao local de cumprimento de pena das mulheres, atribuindo-lhes os direitos e deveres dos demais presos, respeitada a sua condição pessoal.

(2) O direito do preso à sua integridade física e moral e aos demais direitos, que não sejam atingidos pela privação da liberdade, encontra respaldo no Código Penal. Tais direitos são especificados na Seção II do Capítulo IV da Lei de execução Penal (Lei n. 7.210/84).

(3) O dispositivo proclama a necessidade da remuneração do trabalho do preso e a garantia aos benefícios da Previdência Social (art. 41, III, da Lei de Execução Penal).

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Legislação especial	Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.	Art. 30... § 6º - Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício: I - cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro; II - prisão-albergue, espécie do regime aberto; III - cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado; IV - trabalho externo; V - freqüência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento; VI - licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;		Nova rubrica. Modificação do artigo 1

(1) A legislação especial, referida no texto, é a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), valendo consignar que, o preso possui agora direitos — como deveres — perfeitamente explicitados, não recebendo meras concessões, por lei estadual ou por provimentos judiciais.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
		VII - licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto. § 7º - As normas supletivas referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões: I - os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção; II - as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras; III - os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção; IV - a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário; V - a competência judicial;		

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
		VI - exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documentos similar ao descrito no art. 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora. Art. 31... Parágrafo único - Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.	Detenção	
Superveniência de doença mental	Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.	Art. 33 - O sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.	Superveniência de doença mental	Modificação ¹
Detração	Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.	Art. 34 - Computam-se, na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.	Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital	Substituição da rubrica. Modificação ²
	SEÇÃO II Das Penas Restritivas de Direitos			Nova seção
Penas restritivas de direitos	Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:			Nova rubrica. Novo artigo

(1) A superveniência de doença mental, no curso do cumprimento da pena, provoca o recolhimento do preso não mais ao manicômio judiciário, mas sim a hospital e tratamento psiquiátrico.

(2) A detração penal recebeu tratamento mais abrangente incluindo-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão administrativa e na medida de segurança, agora devidamente explicitada, o tempo de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento assemelhado.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - prestação de serviços à comunidade;			Novo inciso
	II - interdição temporária de direitos;	Art. 67 - São penas acessórias: II - as interdições de direitos;	Penas acessórias	Excl. da rubrica. Modif. 1
	III - limitação de fim-de-semana.			Novo inciso
	Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:			Novo artigo
	I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;			Novo inciso
	II - o réu não for reincidente;			Novo inciso
	III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.			Novo inciso
	Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.			Novo parágrafo
Conversão das penas restritivas de direitos	Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:			Nova rubrica. Novo parágrafo

(1) A interdição temporária de direitos, considerada pena acessória, no Código Penal de 1940, foi incluída entre as penas restritivas de direito e, portanto, entre as penas principais.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa.			Novo inciso
	II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.			Novo inciso
Prestação de serviços à comunidade	Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.			Novo rubrica. Novo artigo
	Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.			Novo Parágrafo
Interdição temporária de direitos	Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:	Art. 69 - São interdições de direitos;	Interdições de direitos	Subst. da rubrica Modif. 1
	I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;	I - a incapacidade temporária para investidura em função pública;		Modificação 2

(1) O texto alude exclusivamente à interdição **temporária** de direitos, ao contrário do Código Penal de 1940, que previa **interdições permanentes**. Além disso, as interdições temporárias não são apenas acessórias mas **penas principais**.

(2) O texto não se refere à **incapacidade** temporária para investidura em função pública mas à **proibição** do exercício de cargo, função ou, atividade pública e de mandato eletivo, sendo, portanto, bem mais abrangente.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	II - proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;	Art. 69... IV - a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;		Modificação ¹
	III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.			Novo inciso
Limitação de fim-de-semana	Art. 48 - A limitação de fim-de-semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.			Nova rubrica Novo artigo
	Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.			Novo parágrafo
	SEÇÃO III Da Pena de Multa	SEÇÃO II Da Multa		Modif. Alt. redac. 2
Multa	Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.	Art. 35 - A pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença.	Pena de multa	Substituição da rubrica Modificação ³

(1) O texto do inciso II refere-se à proibição do exercício, não apenas de profissão ou atividade, mas também de ofício, o que não era mencionado no Código Penal de 1940.

(2) Corresponde à Seção II, Cap. I do Código Penal de 1940. A denominação da seção deixou de ser da multa para ser da pena da multa.

(3) Foi adotado o sistema do dia-multa, em lugar do sistema fixo de cominação abstrata da pena pecuniária, adotado pelo Código Penal de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.			Novo parágrafo
	§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.			Novo parágrafo
Pagamento da multa	Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.	Art. 36 - A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.	Pagamento da multa	Modificação 1
		Parágrafo único - Excedendo a mil cruzeiros a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.		

(1) O novo texto não prevê, como o C. P. de 1940, a prorrogação, pelo prazo máximo de três meses, do pagamento da multa. Admite, no entanto, o parcelamento mensal mas sem as condições prefixadas pelo legislador de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:	Art. 37... § 1º - Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.	Desconto em vencimento ou em salário	Excl. da rubrica. Modificação do artigo 1
	a) aplicada isoladamente;	Art. 37... § 2º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.		Modificação ²
	b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;			Nova alínea
	c) concedida a suspensão condicional da pena.	Art. 37... § 2º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.		Modificação ³
	§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família.	Art. 37... § 3º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 39).	Limite do desconto	Excl. da rubrica. Alteração redacional ⁴

(1) O parágrafo autoriza, de forma mais abrangente, a cobrança da multa, mediante desconto no vencimento ou salário, inclusive no caso de pena pecuniária aplicada cumulativamente com a pena restritiva de liberdade.

(2) A alínea "a" constitui um desdobramento do § 2º do art. 37 do C. P. de 1940.

(3) A alínea "c" constitui outro desdobramento do § 2º do art. 37 do C. P. de 1940.

(4) Substituiu-se a expressão **manutenção por sustento**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Conversão da multa e revogação	Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.	Art. 38 - A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.	Conversão em detenção	Substituição da rubrica. Modificação do artigo 1
Modo de conversão	§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.	Art. 38... Parágrafo único - A conversão da multa em detenção é feita à razão de vinte cruzeiros por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.	Modo de conversão	Modificação ²
Revogação da conversão	§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.	Art. 40 - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	Revogação da conversão	Modificação ³
Suspensão da execução da multa	Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Art. 41 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Suspensão da execução da multa	Sem alteração
	CAPÍTULO II Da Cominação das Penas			Novo capítulo ⁴
Penas privativas de liberdade	Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.			Nova rubrica Novo artigo

(1) Excluiu-se, explicitamente, da conversão da multa em detenção, a hipótese do condenado reincidente, que deixou de pagá-la.

(2) O modo de conversão sofreu alteração, em função da acolhida do sistema do dia-multa, mantido, no entanto, o máximo de um ano na conversão.

(3) Excluiu-se, da revogação da conversão, a hipótese de ser assegurado o pagamento através de caução real ou fidejussória.

(4) Inclusão de capítulo de denominação: "da cominação das penas".

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Penas restritivas de direitos	Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.			Nova rubrica Novo artigo
	Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.			Novo artigo
	Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.	Art. 69 - São interdições de direitos: Parágrafo único - Incorrem: I - na interdição sob o nº I; b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso do poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final; IV - na interdição sob o nº IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	Interdições de direitos Incidência em interdição de direito	Exclusão da rubrica. Modificação do artigo 1
	Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.			Novo artigo

(1) As penas de interdição de direitos aplicadas, em relação a crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes, são penas principais e não penas acessórias, conforme o C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Pena de multa	Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.			Nova rubrica Novo artigo
	Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.			Novo parágrafo
	CAPÍTULO III Da Aplicação da Pena	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena		Substituição ¹
Fixação da pena	Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:	Art. 42 - Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime.	Fixação da pena	Modificação ²
	I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;	Art. 42... I - determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;		Modificação ³

(1) O capítulo III, com igual denominação, substitui o capítulo II do Título V do C. P. de 1940.

(2) Foi profunda a modificação introduzida no texto. Na fixação da pena, que levará sempre em conta as características da necessidade e da suficiência para reprovação e prevenção, o Juiz deverá atender, além dos elementos estabelecidos no art. 42 do C. P. de 1940, à **culpabilidade**, à **conduta social** do agente e ao **comportamento da vítima**.

(3) Reza o texto que o Juiz deverá aplicar as penas, dentre as cominadas, não havendo, como estatui o C. P. de 1940, **alternatividade** na cominação.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;	Art. 42 ... II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.		Alteração redacional ¹
	III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;			Novo inciso
	IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.			Novo inciso
Critérios especiais da pena de multa	Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.	Art. 43 - Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.	Critério especial na fixação da multa	Alteração redacional ²
	§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.	Parágrafo único - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.		Sem alteração
Multa substitutiva	§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.			Nova rubrica Novo parágrafo
Circunstâncias agravantes	Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	Art. 44 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	Circunstâncias agravantes	Sem alteração

(1) Excluiu-se o verbo **fixar** constante do inciso II do art. 42 do C. P. de 1940, valendo para inciso II do art. 59 o verbo **estabelecer** contido no **caput**.

(2) Na rubrica, há referência a **critérios especiais** para a determinação da pena pecuniária, ao contrário do C. P. de 1940, no qual se alude, na rubrica, no singular, a **critério especial de fixação da multa**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - a reincidência;	I - a reincidência;		Sem alt.
	II - ter o agente cometido o crime:	II - ter o agente cometido o crime:		Sem alteração
	a) por motivo fútil ou torpe;	a) por motivo fútil ou torpe;		Sem alteração
	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;		Sem alteração
	c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;	d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;		Sem alteração
	d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;	e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;		Modificação ¹
	e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;	f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;		Sem alteração
	f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;	g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;		Sem alteração
	g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;	h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;		Sem alteração
	h) contra criança, velho ou enfermo;	i) contra criança, velho ou enfermo;		Sem alteração
	i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;		Sem alteração

(1) Excluiu-se a expressão "asfixia", como um dos meios cruéis, para a prática de delito.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;	k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.		Sem alteração
	l) em estado de embriaguez pré-ordenada.	c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;		Alteração redacional ¹
Agrav. no caso de concurso de pessoas	Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:	Art. 45 - A pena é ainda agravada em relação ao agente que:	Agrav. no caso de concurso de agentes	Substit. rubrica. Alteração redac. ²
	I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;		Sem alteração
	II - coage ou induz outrem à execução material do crime;	II - coage outrem à execução material do crime;		Modificação ³
	III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;	III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade possível;		Sem alteração
	IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.	IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.		Sem alteração
Reincidência	Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Art. 46 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Reincidência	Sem alteração

(1) Com maior precisão técnica, o texto refere-se à embriaguez preordenada já mencionada, em outros termos, na alínea "c" do nº II do art. 41 do C. P. de 1940.

(2) Substituiu-se, na rubrica, a locução **concurso de agentes** por **concurso de pessoas** e o verbo, na oração principal do artigo, foi empregado no futuro do presente, ao invés do presente.

(3) Introduziu-se, como agravante, no concurso de pessoas, o induzimento de outrem à execução material do crime.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;	Parágrafo único - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.		Modificação¹
	II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.	Art. 47 - Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.		Modificação²
Circunstâncias atenuantes	Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:	Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:	Circunstâncias atenuantes	Sem alteração
	I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;	I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;		Modificação³
	II - o desconhecimento da lei;	III - a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;		Modificação⁴
	III - ter o agente:	IV - ter o agente:		Sem alteração

(1) Incluiu-se, no lapso temporal de cinco anos, necessário para que desapareça a eficácia da condenação anterior, para efeito de reincidência, o período de prova do *sursis* ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

(2) O texto refere-se aos **crimes militares próprios** e não simplesmente **militares** e aos **crimes políticos** e não **puramente políticos**.

(3) A idade do agente, maior de setenta anos, é verificada não em função da data do fato, mas em razão da **data da sentença**.

(4) O desconhecimento da lei, sem nenhuma restrição, constitui também atenuante.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;		Sem alteração
	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;		Sem alteração
	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;		Modificação ¹
	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;		Modificação ²
	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se lícita a reunião, não provocou o tumulto nem é reincidente.		Modificação redacional ³
	Art. 66 - A pena poderá ter ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.			Novo artigo

(1) Incluiu-se, no rol das atenuantes, ter o agente cometido o crime em cumprimento de ordem de autoridade superior, que não estava consignado na alínea "c" do inciso IV do art. 48 do C. P. de 1940.

(2) A confissão espontânea basta agora para servir de atenuante, não sendo necessário que se refira a fato de autoria ignorada ou imputada a outrem.

(3) Excluiu-se da atenuante, tanto a referência à licitude da reunião onde ocorreu o crime por influência de multidão tumultuada, como a impossibilidade de sua aplicação ao reincidente.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes	Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	Art. 49 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes	Sem alteração
Cálculo da pena	Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.	Art. 50 - A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.	Aumento ou diminuição de pena	Substituição da rubrica. Modificação do artigo 1
	Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.		Sem alteração
Concurso material	Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.	Art. 51 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.	Concurso material	Alteração redacional ²

(1) O texto adotou o critério de individualização da pena em três etapas, de acordo com a lição de Nelson Hungria, de forma que não será mais possível a individualização, em duas etapas, o que era admissível no C. P. de 1940, em face da omissão legal.

(2) Esclareceu o texto que as penas que se aplicam cumulativamente, no concurso material, são as privativas de liberdade.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.			Novo parágrafo
	§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.			Novo parágrafo
Concurso formal	Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.	Art. 51... § 1º - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.	Concurso formal	Alteração redacional

(1) No texto, o verbo **impor** é substituído pelo verbo **aplicar**. Além disso, há referência no sentido de que a conduta humana única, para o reconhecimento do concurso formal, deva ensejar dois ou mais crimes, idênticos ou não, sem que se aluda que a eles sejam cominadas penas privativas de liberdade.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.			Novo parágrafo
Crime continuado	Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.	§ 2º - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.	Crime continuado	Alteração redacional¹
	Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.			Novo parágrafo
Multas no concurso de crimes	Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.	Art. 52 - As penas não privativas de liberdade são aplicadas distintas e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.	Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes	Substituição da rubrica. Modificação do artigo²

(1) No texto, o verbo **impor** é substituído pelo verbo **aplicar**.

(2) As penas de multa são aplicadas, cumulativamente, nas hipóteses de concurso de crimes.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Erro na execução	Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.	Art. 53 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3º, 2ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1º do art. 51.	Erro na execução	Alteração redacional ¹
Resultado diverso do pretendido	Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.	Art. 54 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1º do art. 51.	Resultado diverso do pretendido	Alteração redacional ²
Limite das penas	Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.	Art. 55 - A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar duzentos mil cruzeiros.	Limite das penas	Modificação ³

(1) O texto faz remissão a números de outros dispositivos do próprio Código, que correspondem a números diversos no C. P. de 1940.

(2) O texto faz remissão a outro dispositivo que corresponde, no Código Penal de 1940, a número diverso.

(3) Excluiu-se, do texto, referência ao limite máximo da pena pecuniária. Além disso, deu-se redação diversa: ao invés de **duração** das penas privativas de liberdade, empregou-se a locução "**tempo de cumprimento**" das penas privativas de liberdade.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.			Novo parágrafo
	§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.			Novo parágrafo
Concurso de infrações	Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.	Art. 56 - No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.	Concurso de crimes e contravenção	Substituição da rubrica. Modificação do artigo 1
	CAPÍTULO IV Da Suspensão Condicional Da Pena	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional Da Pena		Substituição do capítulo 2
Requisitos suspensão da pena	Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:	Art. 57 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:	Requisitos da suspensão da pena	Modificação 3

(1) Não se disciplina mais o concurso de crime e contravenção, aludindo-se a concurso de infrações no qual terá execução, em primeiro lugar, a pena mais grave.

(2) O capítulo IV, com igual denominação, substituiu o Capítulo III do Título V do C. P. de 1940.

(3) Substitui-se o tempo do verbo **poder**: do presente para o futuro do presente. Além disso, diminuiu-se, de seis para quatro anos, a baliza máxima para o período probatório do **sursis**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;	I - o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irreversível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46;		Modificação¹
	II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;	II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.		Modificação²
	III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.			Novo inciso
	§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.			Novo parágrafo
	§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.			Novo parágrafo
	Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.			Novo artigo

(1) O primeiro requisito, para concessão do sursis, é que o condenado não seja reincidente em crime doloso, o que significa que possa ser reincidente em crime culposos e possa já ter sido até condenado por sentença irreversível, desde que não caracterize a reincidência.

(2) O texto refere-se, entre os requisitos subjetivos exigidos para a concessão do sursis, além dos referidos no C. P. de 1940, os da **culpabilidade** e da **conduta social** do agente.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim-de-semana (art. 48).			Novo parágrafo
	§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:			Novo parágrafo
	a) proibição de frequentar determinados lugares;			Nova alínea
	b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz.			Nova alínea
	c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.			Nova alínea
	Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.	Art. 58 - A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Especificação das condições	Exclusão da rubrica. Modificação¹

(1) A Lei n. 7.209/84 estatui condições para o *sursis*, mas admite que o juiz possa especificar **outras desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado**, características não referidas no C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.	Art. 57... Parágrafo único - A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.	Penas a que não se estende a suspensão	Exclusão da rubrica. Modif. do art. 1
Revogação obrigatória	Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Art. 59 - A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Revogação da suspensão	Nova rubrica. Alter. redac. 2
	I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;	I - é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;		Modificação 3
	II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.	II - frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.		Alteração redacional 4
	III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.			Novo inciso
Revogação facultativa	§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.	§ 1º - A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que seja privativa da liberdade.		Nova rubrica. Modificação 5

(1) A revogação do **sursis poder** (o verbo **poder** foi empregado no futuro do presente) ocorrer em duas situações (o C. P. de 1940 previa três): a) se o beneficiário descumpre condição imposta na sentença e b) é condenado irrecorrivelmente, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (e não mais de multa como no C. P. de 1940).

(2) O texto emprega o verbo **ser** no futuro do presente, e não no presente.

(3) Não se alude, como no Código Penal, à condenação irrecorrível a **pena privativa de liberdade**, mas é condenação irrecorrível **por crime doloso**.

(4) Ao invés de **pagamento da multa**, o texto refere-se à **execução da pena de multa**.

(5) Além de modificações redacionais, (o verbo **poder** no futuro do presente, ao invés do presente, o substantivo **condenado**, em lugar de **sentenciado** e a expressão "**descumpre**" em substituição às palavras "**deixa de cumprir**") o texto excluiu como causas facultativas de revogação a infringência das proibições inerentes à pena acessória e a condenação irrecorrível à pena de multa.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Prorrogação do período de prova	§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.		Nova rubrica. Alteração redacional ¹
	§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	Prorrogação do período de prova	Exclusão da rubrica. Sem alteração do parágrafo
Cumprimento das condições	Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.	§ 4º - Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.	Cumprimento das condições	Modificação ²
	CAPÍTULO V Do Livramento Condicional	CAPÍTULO IV Do Livramento Condicional		Substituição do capítulo ³
Requisitos do livramento condicional	Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:	Art. 60 - O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:	Requisitos do livramento condicional	Alteração redacional ⁴

(1) O texto refere-se a processo por outro crime ou **contravenção** modificando o C. P. de 1940, que alude a processo por outro crime ou por **motivo de contravenção**.

(2) Pelo texto, será considerada extinta a pena se o período probatório expirar sem revogação do **sursis**. O C. P. de 1940 só admitia a extinção da pena se não ocorresse **motivo para revogação do sursis** no período probatório.

(3) O capítulo V, com igual denominação, substituiu o Capítulo IV do Título V do C. P. de 1940.

(4) Substituiu-se o tempo do verbo **poder**, do presente, para o futuro do presente.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;	I - cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;		Modificação ¹
	II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;			Modificação ²
	III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	II - verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;		Modificação ³
	IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.	III - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.		Modificação ⁴

(1) O livramento condicional, pelo texto em exame, poderá ser concedido ao condenado não reincidente **em crime doloso** (o que assegura o direito ao reincidente em crime culposos), após o cumprimento de mais de um terço da pena (o C. P. de 1940 exigia o cumprimento de mais da metade da pena).

(2) O livramento condicional, em relação ao reincidente em crime doloso, só poderá ser concedido após o cumprimento de mais da metade da pena (o C. P. de 1940 exigia o cumprimento de mais três quartos).

(3) Além do requisito temporal, é exigível, para a concessão do livramento condicional, **comprovado comportamento satisfatório** (o C. P. de 1940 refere-se à **prova de bom comportamento**), bom desempenho no trabalho (o C. P. de 1940 não faz nenhuma alusão a respeito) e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (texto igual ao do C. P. de 1940). Não há, contudo, nenhuma referência, como no C. P. de 1940, à verificação de ausência ou de cessação da periculosidade.

(4) Outro requisito, para a obtenção do livramento condicional, é o da reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (o C. P. de 1940 não enfatiza a necessidade de demonstração dessa impossibilidade).

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.			Novo parágrafo
Soma de penas	Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.	Art. 60... Parágrafo único - As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.		Nova rubrica. Alteração redacional¹
Especificações das condições	Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.	Art. 61 - A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.	Especificação das condições	Alteração redacional²
Revogação do livramento	Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível;	Art. 64 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível;	Revogação do livramento	Sem alteração
	I - por crime cometido durante a vigência do benefício;	I - por crime cometido durante a vigência do benefício;		Sem alteração
	II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.	II - por crime anterior, sem prejuízo, do disposto no parágrafo único do art. 60;		Alteração redacional³

(1) As penas relativas a infrações diversas **devem** somar-se (o C. P. de 1940, ao invés do verbo **dever**, emprega o verbo **poder**) para efeito de livramento:

(2) A sentença **especificará** (o C. P. de 1940 reza que **deve especificar**) as condições a que fica subordinada a liberdade.

(3) O texto alude ao art. 84 enquanto que, o C. P. de 1940, ao correspondente dispositivo constante do parágrafo único do art. 60.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Revogação facultativa	Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	Parágrafo único - O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições, inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.		Nova rubrica. Modificação do artigo 1
Efeitos da revogação	Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Art. 65 - Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Efeitos da revogação	Modificação 2
Extinção	Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.	Art. 66... Parágrafo único - O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometidos na vigência do livramento.		Nova rubrica. Modificação do artigo 3

(1) Retirou-se das causas de revogação facultativa do livramento condicional a referente à inobservância de proibições inerentes à pena acessória contida no C. P. de 1940, em face da extinção das penas acessórias, em razão da Lei n. 7.209/84.

(2) De início, uma modificação redacional (não poderá, ao invés de não pode), no que tange a outra concessão, em relação à mesma pena de livramento condicional após sua revogação. Depois, a computação, da pena remanescente, do tempo em que o liberado permaneceu solto, poderá ser efetuada, no caso de revogação em face de condenação irrecorrível por outro crime (o C. P. de 1940 refere-se também a contravenção) cometido anteriormente ao benefício.

(3) Além da alteração (não poderá, ao invés de não pode), o texto excluiu a possibilidade do Juiz não declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença, relativa à contravenção, cometida pelo liberado na vigência do livramento, como estatua o C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.	Art. 66 - Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.	Cumprimento das condições	Exclusão da rubrica. Modif. do art. 1
	CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Condenação	CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Condenação		Sem alteração
Efeitos genéricos e específicos	Art. 91 - São efeitos da condenação:	Art. 74 - São efeitos da condenação:	Repar. do dano. Perda dos instr., prod. e prov do crime	Substit. da rubr. Sem alt. do art.
	I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;	I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;		Alteração redacional ²
	II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé;	II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:		Sem alteração
	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;		Sem alteração
	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.		Sem alteração
	Art. 92 - São também efeitos da condenação:			Novo artigo

(1) Excluiu-se, do texto, referência às **medidas de segurança pessoais**.

(2) "Dano causado", ao invés de "dano resultante".

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;	Art. 68 - Incorre na perda de função pública: I - o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;	Perda de função pública	Exclusão da rubrica. Modificação ¹
	II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;	Art. 69 - São interdições de direitos: II - a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder; III - a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;	Interdições de direitos	Exclusão da rubrica. Modificação ²
	III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.			Novo inciso
	Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.	Art. 70 - A sentença deve declarar: I - a perda da função pública, nos casos do n. I do art. 68; II - as interdições, nos casos do n. I, letras a e b, n. II, letras a e b, n. III, letras a e b e c, e n. IV, do parágrafo único do artigo anterior, fi-	Imposição da pena acessória	Exclusão da rubrica. Modificação ³

(1) A perda de função pública, por crime praticado com abuso de poder ou violação com abuso de poder ou violação de dever, deixa de ser pena acessória (como no C. P. de 1940) e passa a ser efeito da condenação, juntamente com a perda de cargo ou mandato eletivo, quando a pena aplicada for superior a quatro anos.

(2) As interdições de direitos, consistentes na incapacidade para o exercício do pátrio poder, da tutela e da curatela, deixam de ser penas acessórias (como no C. P. de 1940) e passam a ser efeitos da condenação, quando se cuida de crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.

(3) Os efeitos da condenação não são automáticos (ao contrário do que ocorria, em relação a alguns casos de imposição de penas acessórias, no C. P. de 1940) e devem ser motivadamente declarados na sentença.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
		xando-lhes a duração, quando temporárias. Parágrafo único - Nos demais casos, a perda da função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.		
	CAPÍTULO VII Da Reabilitação			Novo capítulo 1 v. Nota 14
Reabilitação	Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.	Art. 119 - A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.	Reabilitação	Modificação 2
	Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.	Art. 119... § 2º - A reabilitação não pode ser concedida: b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.	Penas que a reabilitação não extingue	Exclusão da rubrica. Modificação 3

(1) Novo capítulo com a denominação "Da reabilitação".

(2) A reabilitação deixou de ser causa extintiva de punibilidade (art. 108, VI do C. P. de 1940) para ser causa suspensiva de alguns efeitos penais da sentença condenatória. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação.

(3) A reabilitação, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.209/84, atinge o efeito específico da sentença definitiva referido no inciso III do art. 92 do Código Penal, mas não alcança os efeitos referidos nos incisos I e II do mesmo art. 92.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:	Art. 119... § 1º - A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:		Modificação 1
	I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;	Art. 119... § 1º . a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;		Sem alteração
	II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;	Art. 119... § 1º - b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;		Sem alteração
	III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.	Art. 119... § 1º - c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.		Sem alteração

(1) Redução, de cinco para dois anos, do prazo destinado ao requerimento de reabilitação computando-se nesse prazo, o período de prova do sursis e do livramento condicional, se não sobrevier revogação. Tal cômputo não era previsto no C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.	Art. 119... § 3º - Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.	Prazo para renovação do pedido	Exclusão da rubrica. Modificação ¹
	Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.	Art. 120 - A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.	Revogação da reabilitação	Exclusão da rubrica. Modificação ²
	TÍTULO VI Das Medidas de Segurança	TÍTULO VI Das Medidas de Segurança		Sem alteração v. Notas 13 e 16
Espécie de medidas de segurança	Art. 96 - As medidas de segurança são:	Art. 88 - As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.	Divisão das medidas de segurança	Substituição da rubrica. Modificação ³

(1) Possibilidade de ser requerida nova reabilitação, a qualquer tempo, depois de negado anterior pedido. Não é mais necessário, conforme o C. P. de 1940, que o requerente aguarde o decurso de dois anos para tal solicitação.

(2) A revogação da reabilitação só ocorre se o reabilitado for condenado, como reincidente, a pena que não seja de multa, ao contrário do C. P. de 1940, que determinava a revogação se ele viesse a ser condenado, irrecorrivelmente, a pena privativa de liberdade.

(3) Enquanto o art. 88 do C. P. de 1940 dividia as medidas de segurança em pessoais (aplicáveis a inimputáveis ou não) e patrimoniais, a Lei n. 7.209/84 refere-se a duas espécies de medidas de segurança: a) detentivas e b) restritivas. Excluiu-se a aplicação de medida de segurança a imputável e adotou-se o sistema vicariante (ou pena ou medida de segurança), em relação aos semi-imputáveis (art. 98).

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;	§ 1º - São medidas detentivas: I - a internação em manicômio judiciário; II - a internação em casa de custódia e tratamento; III - a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.	Medidas de Segurança detentivas	Exclusão da rubrica. Modificação!
	II - sujeição a tratamento ambulatorial.			Novo inciso
	Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.	Art. 86 - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.	Efeitos da extinção de punibilidade	Exclusão da rubrica. Sem alteração do artigo
Imposição da medida de segurança para inimputável	Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.			Nova rubrica Novo artigo
Prazo	§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.			Nova rubrica Novo parágrafo

(1) A medida de segurança detentiva não consiste mais em internação nos estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III do art. 88 do C. P. de 1940, mas em internação, "em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado".

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Perícia médica	§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.			Nova rubrica Novo parágrafo
Desinternação ou liberação condicional	§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.	Art. 91... § 5º - Durante um ano, depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.	Período de prova	Substituição da rubrica. Modificação 1
	§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.			Novo parágrafo
Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável	Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.			Novo artigo

(1) O agente, submetido a medida de segurança, depois de desinternação ou liberação durante um ano, passa por um verdadeiro período de prova, como se referia o C. P. de 1940, pois se pratica, nesse período, fato indicativo de persistência de sua periculosidade, pode ter restabelecida sua situação anterior.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Direitos do internado	Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.	Art. 90 - O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.	Regime dos estabelecimentos de internação	Substituição da rubrica. Modificação 1
	TÍTULO VII Da Ação Penal	TÍTULO VII Da Ação Penal		Sem alteração
Ação pública e de iniciativa privada	Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Art. 102 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Ação pública e ação privada	Substituição da rubrica. Modificação 2
	§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.		Sem alteração
	§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.	§ 2º - A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.		Alteração redacional 3
	§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.	§ 3º - A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.		Alteração redacional 4

(1) O internado possui também direitos, como o condenado, pois a ele se aplica, no que couber (art. 42 da Lei de Execução Penal), a seção I, do Capítulo IV, do Título II, da Lei 7.210/84. Ademais, recolhido em estabelecimento hospitalar adequado, tem direito a tratamento.

(2) Vale notar que a rubrica não se refere à **ação privada** mas sim, com maior rigor técnico, à **ação de iniciativa privada**.

(3 e 4) Em ambos os parágrafos, os textos referem-se à ação de iniciativa privada.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.		Alteração redacional¹
A ação penal no crime complexo	Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva a proceder por iniciativa do Ministério Público.	Art. 103 - Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.	A ação penal no crime complexo	Alteração redacional²
Irretratabilidade da representação	Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.	Art. 104 - A representação é irretratável depois de iniciada a ação.	Irretratabilidade da representação	Alteração redacional³
Decadência do direito de queixa ou de representação	Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	Art. 105 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	Decadência do direito de queixa ou de representação	Alteração redacional⁴

(1) Mínima modificação redacional: ao invés de "ter sido ele declarado ausente", constou "ter sido declarado ausente".

(2) O texto refere-se a "elemento ou circunstâncias do tipo legal", ao passo que o C. P. de 1940 alude a "elementos constitutivos ou circunstanciais agravantes de um crime".

(3) O verbo ser foi empregado no futuro do presente, e não no presente.

(4) O texto refere-se ao § 3º do art. 100, enquanto o C. P. de 1940 alude ao correspondente parágrafo do art. 102.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa	Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.	Art. 106 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.	Renúncia expressa ou tácita, do direito de queixa	Sem alteração
	Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.	Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.		Sem alteração
Perdão do ofendido	Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.	Art. 107 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.	Perdão do ofendido	Sem alteração
	Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:	Art. 107... § 1º - O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:		Sem alteração
	I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;		Sem alteração
	II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;	II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;		Sem alteração
	III - se o querelado o recusa, não produz efeito.	III - se o querelado o recusa, não produz efeito.		Sem alteração
	§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	§ 2º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.		Sem alteração

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	§ 3º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.		Sem alteração
	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade		Sem alteração v. Nota 15
Extinção da punibilidade	Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:	Art. 108 - Extingue-se a punibilidade:	Da extinção da punibilidade	Sem alteração
	I - pela morte do agente;	I - pela morte do agente;		Sem alteração
	II - pela anistia, graça ou indulto;	II - pela anistia, graça ou indulto;		Sem alteração
	III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;		Sem alteração
	IV - pela prescrição, decadência ou preempção;	IV - pela prescrição, decadência ou preempção;		Sem alteração
	V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;		Sem alteração
	VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	VII - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;		Substituição do inciso 1
	VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.	VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;		Substituição do inciso. Alteração redacional ²

(1) O inciso VI, com a mesma redação, repete o inciso VII do art. 108 do C. P. de 1940.

(2) O inciso VII, apresenta mera alteração redacional (Parte Especial deste Código repetindo no mais o inciso VIII, do art. 108 do C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso, anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração.	IX - pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;		Substituição do inciso. Modificação¹
	IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.			Novo inciso
	Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.	Art. 108... Parágrafo único - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.		Sem alteração
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença	Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	Prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final	Substituição da rubrica. Alteração redacional²

(1) O inciso VIII substituiu o inciso IX do C. P. de 1940. Sua redação explicita que a causa extintiva de punibilidade do casamento da ofendida com terceiro só incide em relação aos delitos cometidos **sem violência real ou grave ameaça** e desde que ela não requeira o prosseguimento do inquérito policial (o C. P. de 1940 refere-se apenas à ação penal) ou da ação no prazo de sessenta dias a contar da celebração do casamento.

(2) Na rubrica excluiu-se a referência à sentença final. No texto do artigo, ficou ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do C. P. com a redação da Lei nº 7.209/84 o que significa a prescrição que tem, como parâmetro, a pena em concreto é prescrição da Lei nº 7.209/84 o que significa a prescrição que tem, como parâmetro, a pena em concreto é prescrição da pretensão primitiva e não da pretensão executória.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;	I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;		Sem alteração
	II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;	II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;		Sem alteração
	III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;	III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;		Sem alteração
	IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;		Sem alteração
	V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois;		Sem alteração
	VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.		Sem alteração
Prescrição das penas restritivas de direito	Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.			Novo-parágrafo
Prescrição depois de transitado em julgado sentença final condenatória	Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.	Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.	Prescrição depois de transitado em julgado a sentença final condenatória	Alteração redacional 1

(1) Ao invés de **pena imposta**, o texto refere-se à **pena aplicada**.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.	§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.		Modificação 1
	§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia da queixa.	§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.		Modificação 2
Térmo inic. da prescr. antes de transitar em julgado a sent. final	Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	Térmo inic. da prescr. antes de trans. em julgado a sent. final	Sem alteração
	I - do dia em que o crime se consumou;	a) do dia em que o crime se consumou;		Sem alteração
	II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;		Sem alteração
	III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;	c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;		Modificação 3
	IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.	d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.		Sem alteração

(1) A prescrição intercorrente, isto é, a prescrição que flui entre a sentença recorável e a decisão de Segunda Instância tem por parâmetro e pena aplicada se incorrer recurso do M. P. ou se este for improvido.

(2) A denominada prescrição retroativa não tem mais o tratamento que lhe era dado pelo C. P. de 1940. Além de tornar-se, de acordo com a criação pretoriana, prescrição da pretensão punitiva, em face ressalva constante do art. 109, atinge o lapso temporal existente entre as causas interruptivas da prescrição, inclusive entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa.

(3) Exclui-se, do texto, a referência ao crime continuado, existente no C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
Termo inic. da prescr. após a sentença condenatória irrecorrível	Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:	Art. 112 - No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:	Termo inic. da prescr. após a sentença condenat. irrecorrível	Sem alteração
	I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;	a) do dia em que passa em julgado, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;		Modificação ¹
	II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.	b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.		Sem alteração
Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional	Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.	Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.	Prescr. no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional	Sem alteração
Prescrição da multa	Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.	Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.	Prescrição no caso de multa	Substituição da rubrica. Modificação ²
Redução dos prazos de prescrição	Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.	Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.	Redução dos prazos da prescrição	Modificação ³
Causas impeditivas da prescrição	Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Causas impeditivas de prescrição	Sem alteração

(1) O termo inicial da prescrição deixou de ser o dia em que passa em julgado a sentença condenatória para ser o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.

(2) A prescrição da multa refere-se não apenas à hipótese em que foi a única cominada (situação não prevista anteriormente, como também nos casos em que foi a única aplicada (o texto anterior alude a única imposta) ou é a que ainda não foi cumprida.

(3) O texto refere-se a redução do prazo prescricional, em relação ao maior de setenta anos, na data da sentença, aspecto não cogitado no C. P. de 1940.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;		Sem alteração
	II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.		Sem alteração
	Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.		Sem alteração
Causas interruptivas da prescrição	Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:	Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:	Causas interruptivas da prescrição	Sem alteração
	I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;		Sem alteração
	II - pela pronúncia;	II - pela pronúncia;		Sem alteração
	III - pela decisão confirmatória da pronúncia;	III - pela decisão confirmatória da pronúncia;		Sem alteração
	IV - pela sentença condenatória recorrível;	IV - pela sentença condenatória recorrível;		Sem alteração
	V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;	V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;		Sem alteração
	VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.	VI - pela reincidência. § 1º - Salvo o caso do n. VI, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.		Sem alteração Modificação ¹

(1) A ressalva contida no parágrafo, atinge tanto o inciso V, como o inciso VI do artigo 117, ao contrário do C. P. de 1940 no qual a ressalva dizia respeito apenas ao inciso VI, do artigo 117.

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.	§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n. V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.		Alteração redacional ¹
	Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.	Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.	Absorção das penas mais leves	Excl. da rubrica. Alteração redac. ²
	Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.			Novo artigo
Perdão judicial	Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.			Novo artigo
	Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.			Novo artigo
	Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.			Novo artigo

(1) Ao invés de "salvo a hipótese do nº V", o texto estatui: "salvo a hipótese do inciso V deste artigo".

(2) Ao invés de "com as penas mais graves", o texto estatui "com as mais graves".

Rubricas	Lei n. 7.209/1984	Código Penal de 1940	Rubricas	Obs.
	Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts. 77 a 82 do mesmo código.			Novo parágrafo
	Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.			Novo artigo
	Art. 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.			Novo artigo
	Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.			
	JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel			

NOTAS:

NOTA 1

Art. 2º, parágrafo único

Eliminou-se, na sucessão de leis no tempo, a irretroatividade existente na primeira parte do parágrafo único.

A lei posterior que favorece o agente, fora das hipóteses de **abolitio criminis** ou **abolitio poenae**, passa, também, a retroceder, para beneficiá-lo, superando até mesmo a sentença condenatória com trânsito em julgado (cons., quanto à competência, DAMÁSIO DE JESUS. *Novatio legis in melius*. In: *Justitia*, 121/161).

Assim, restaura-se a retroatividade benéfica, em toda a sua extensão, na conformidade do princípio constitucional (art. 153, § 16), ou seja, a extra-atividade da *lex mitior* (v. LEIRIA. *Teoria e aplicação da lei penal*. São Paulo, Saraiva, 1981, p. 75 e ss.).

Remanesce, como matéria não regulada de forma expressa, no conflito de leis no tempo, aquela na qual a norma antiga beneficia em um aspecto e a nova, em outro, porque a justiça material é que presidirá a solução do caso concreto.

Se necessário, para evitar o desconforme com o humanamente desejável, deverá ser efetuada a combinação dos preceitos, o que, certamente, não conduzirá o juiz a legislar, mas apenas a interpretar a lei (cs. **BASILEU GARCIA**. Instituições de Direito Penal. São Paulo, Max Limonad. 4ª ed., v. I, t. I, p. 148/9).

NOTA 2

Art. 4º

Separou-se o tempo e o lugar do crime, distribuindo-os em dispositivos diversos, na seqüência da orientação que considera o tema como pertencente à teoria do crime.

A rejeição, feita pelo art. 4º, da teoria da consumação, para evitar a "incongruência de ter sido a ação praticada quando era considerada ilícita" (**FRAGOSO**. Lições - Parte Geral, nº 99), significa o acolhimento de preceito adequadamente adotado pelo texto do Código Penal de 1969, em seu artigo 5º.

Assim, o novo Código, levando em conta que a fixação do instante em que o crime ocorre é relevante para a correta resolução dos problemas suscitados pelo conflito de leis sucessivas, recepcionou a teoria da ação, em prejuízo da atinente ao resultado e da intermediária, que acolhe tanto a ação quanto o resultado para estabelecer o tempo do crime.

NOTA 3

Art. 5º

Limite, outro, da validade da lei penal é o espaço, em relação ao qual se manteve o princípio da territorialidade, trasladando-se a parte final do art. 4º, do Código Penal de 1940, referente ao conceito de lugar do crime.

A territorialidade livrou-se de um hibridismo desnecessário e, nos §§ 1º e 2º, consagrou-se a soberania, taxativamente, nos seus confins, disciplinando-se a jurisdição na conformidade do direito nacional e internacional quanto aos crimes cometidos a bordo de embarcações e aeronaves, brasileiras e estrangeiras, reproduzindo-se tendência uniforme.

NOTA 4

Art. 6º (4º)

O lugar do crime vem definido, com maior precisão científica, reeditando o que constava do Código Penal de 1969 (Lei nº 6.016, de 1973), que buscou, como modelo, o projeto português, de **EDUARDO CORREIA** (art. 5º, nº 6, § 1º).

A inovação é, conseqüentemente, formal, posto que permanece mantida a teoria da ubiquidade (cs. **SALGADO MARTINS**. Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1974, p. 111 ss.).

NOTA 5

Art. 9º

Eliminou-se da atual redação, pela necessidade de congruência com o sistema de penas e medidas de segurança, as expressões pena acessória e medidas de segurança pessoais.

As primeiras, foram canceladas do rol das sanções penais, e englobadas, no pertinente, pelas penas restritivas de direitos.

As segundas, também o foram, em parte, pela desapareição do longo elenco de medidas de segurança estabelecidas no Código Penal de 1940, divididas, então, em dois grupos, as detentivas e não detentivas, contendo, inclusive, como antecedente, a periculosidade presumida.

Pelo Código atual, resumem-se as medidas de segurança em detentivas e restritivas, unicamente aplicáveis aos inimputáveis e semi-imputáveis, razão não havendo para subtraí-las à eficácia da sentença estrangeira.

NOTA 6

Art. 13, § 1º

À relação de causalidade, conservada a teoria da **conditio sine qua non**, tal como no Código de 1940, apenas se anexou, dissipando dúvidas, a noção de que a concausa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado.

A inclusão da palavra "relativamente" dissipou as dúvidas anteriormente anotadas pela doutrina nacional quanto à concausa superveniente e que, inclusive, levavam, na sua expansão lógica, a nulificação do § 1º, porque, em última análise, este se resolveria no princípio contido no **caput**.

Agora, hesitações inexistem, valendo repetir a lição de ANIBAL BRUNO: "por si só não quer dizer independente da concorrência de qualquer outra condição, o que seria negar a realidade das coisas, tão bem expressa no princípio da equivalência das condições. Quer dizer apenas independente do primeiro fato do agente. E essa independência há de ser apenas relativa" (Direito Penal. Rio, Forense, 1959, v. I, p. 322).

NOTA 7

Art. 13, § 2º

Bem se entende que, longos e longe de conclusos, tenham sido os debates sobre a causalidade da omissão, "um dos temas mais difíceis e uma das questões mais tormentosas da ciência do Direito Penal" (FRAGOSO. Comentários. v. I, t. II, nº 12).

Volveu-se, neste passo, seguindo a linha dos legisladores atuais, à fórmula que se continha no Código de 1969, para disciplinar a relevância etiológica da omissão, estabelecendo-se os destinatários do preceito primário, para o que se concretizou, em elenco, o prévio dever de agir (cons. trabalhos apresentados ao Colóquio Nacional Preparatório do 12º Congresso Internacional de Direito Penal. In: Revista de Direito Penal, nº 33).

O conteúdo da norma, contudo, não implica a adesão, pura e simples a um conceito normativo, mesmo porque, mantida a referência, de origem naturalística, à omissão, no **caput**, as hipóteses em que se instaura o dever de agir melhor se ajustam à antijuridicidade do que ao tipo.

O legislador, nesta matéria, como em outras, não assumiu compromisso doutrinário que transcendesse à sua tarefa específica.

NOTA 8

Art. 16

O arrependimento **post factum**, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, emerge como causa de especial diminuição de pena, ligada, valo-

rativamente, a supressão do prejuízo causado à vítima, seja pela restituição, seja pela reparação do dano.

O tema não é novo, concilia-se com manifestações jurisprudenciais reiteradas que, em casos de emissão de cheques sem fundos e de apropriação indébita, com ressarcimento do prejuízo, eliminaram, em termos gerais, a punição do agente.

Trata-se de situação em que ocorre verdadeira emenda antecipada, a evidenciar sua origem na política criminal, podendo-se, porém, questionar qual a sede de sua correta inserção na Parte Geral, em função de sua natureza jurídica (cs. ANDREUCCI. A propósito do conceito de pena de ressarcimento do dano em Del Vecchio. In: Estudos e Pareceres de Direito Penal. São Paulo, RT, 1982, ps. 87/98).

NOTA 9

Art. 19

Atendeu-se, com este artigo, aos antigos reclamos quanto à responsabilidade objetiva, remanescente, no Código de 1940, nos crimes qualificados pelo resultado.

O evento mais grave vinha, sempre, tributado, nos crimes preterintencionais, em decorrência da simples *imputatio facti*, prescindindo-se de qualquer perquirição sobre a situação psicológica do agente, em autêntico *versari in re illicita*.

O novo Código, dando maior extensão ao princípio da culpabilidade, e em maior coerência com ele, passou a exigir que, em relação ao evento mais grave, o autor por ele respondesse, ao menos, culposamente, solução que data do projeto Hungria, de 1963 e que, em seu regresso histórico, retorna a Binding e a Carrara.

A superposição do dolo e da culpa, como elementos psicológicos atinentes à mesma ação, embora apresente deficiências como solução, permite, como é inquestionável, melhor tratamento jurídico-penal dos crimes qualificados pelo resultado, notadamente se a culpa for considerada como circunstância judicial subjetiva de individualização da pena (cf. EVERARDO DA CUNHA LUNA. "O crime, no projeto de Lei de 1981". (Trabalho inédito).

NOTA 10

Arts. 20 e 21

O erro sempre representou assunto controverso, porquanto, sobre ele, se inflete toda a teoria do crime, como num desaguadouro natural, a procura de aprovação.

Críticas reiteradas abateram-se sobre a consagrada distinção entre erro de fato e de direito, entre outras razões, pelas conseqüências que acarreta quanto ao tratamento dos elementos normativos do tipo.

Demais, difícil um erro de direito que não seja de fato, e um de fato, que não seja de direito (a respeito, FREDERICO MARQUES. Tratado de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1965, v. II, ps. 241/2).

Uma fórmula mais precisa conduziria a unificação do *error facti* e do *error juris*, cancelando-se, porque inadequado aos tempos presentes, com sua proliferação legislativa, o princípio do *error juris nocet* (cs. EVERARDO DA CUNHA LUNA. Ignorância ou erro de direito. In: Estrutura Jurídica do crime. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970, 256/267).

O erro de tipo e de proibição (cs., para uma compreensão sintética, PIMENTEL. O crime e a pena na atualidade. São Paulo, RT, 1983, ps. 87/97), símbolos da

transição, apesar do aparente adesismo às sinuosidades do pensamento germânico, mesmo assim, representam evolução pelo destaque dado à consciência da ilicitude, notadamente se entendidos desvinculadamente de formulações prévias, ao estilo das teorias do dolo e da culpabilidade.

Venceu-se o extremismo implícito entre erro de fato e de direito, substituídos, agora, pelo erro sobre os elementos objetivos da infração penal, vistos em seus dois aspectos, tipo e ilicitude e, pois, dentro, definitivamente, da teoria do crime.

O primeiro abrange o erro sobre o conteúdo, descritivo ou normativo, sem que o intérprete tenha necessidade, para impedir injustiças, de usar recursos dogmaticamente incorretos, como o erro de direito extra-penal equiparado ao erro de fato. O segundo, sem invalidar o preceito de que o desconhecimento da lei é inescusável, mas reduzido, em síntese, ao erro quanto à vigência, abre possibilidades, entre outras, ao reconhecimento do erro de subsunção.

As descriminantes putativas contemplam o erro sobre as putativas fáticas, como de tipo permissivo, enquanto que o erro sobre a existência ou sobre os limites de uma causa de justificação, é visto como erro de proibição (cs. TOLEDO. O erro no Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1977, e MUNHOZ NETO. A ignorância da antijuridicidade em matéria penal. Rio, Forense, 1978).

NOTA 11

TÍTULO III -- Da Imputabilidade Penal

Modificou-se a denominação do Título III, em atendimento à inúmeras críticas incidentes sobre o anterior, "da responsabilidade", as quais nem mesmo Hungria resistiu (FRAGOSO. Comentários. v. I, t. II, nº 69).

Lapidamente, COSTA E SILVA resumiu as objeções: "a imputabilidade é pressuposto necessário da culpabilidade. Sem esta, não pode o agente ser criminalmente responsabilizado pelo ato que praticar. A íntima ligação que prende entre si os três conceitos explica a sinonímia que se estabeleceu no uso quotidiano da língua. Quem fala em "responsabilidade" implicitamente reconhece a concorrência da culpabilidade que, por sua vez, tem como condição *sine qua* a capacidade do agente, a imputabilidade" (Comentários ao Código Penal Brasileiro. São Paulo, Contasa, 1967, 2ª ed., p. 142; Noronha. Direito Penal. São Paulo, Saraiva. 1978, v. I, p. 172/3).

NOTA 12

Arts. 29 e 30

A referência básica do concurso de pessoas, expressão mais abrangente do que co-autoria (cf. Exposição de Motivos), repousa na teoria da causalidade, pelo que, no Código de 1940, adotada a da equivalência dos antecedentes, atingiu-se um conceito extensivo de autor.

A reforma penal, não repudiando o condicionalismo, estabelece um compromisso relativo com a teoria restritiva, o que certamente sugere, parcialmente, a acessoriedade limitada, sem necessidade de se recorrer à autoria mediata (cs. ANDREUCCI. Coação irresistível, por violência. São Paulo, José Bushatsky, ed., 1973, p. 69 e ss.).

A nova composição, assim, como expressado nos §§ 1º e 2º, do art. 29, faz exsurgir a participação, o que, aliás, sempre reconheceu preciso, através censuras formuladas à legislação anterior, fundadas na natureza das coisas.

A responsabilidade objetiva, de novo, vem renegada, visto que o concurso de agentes, textualmente, apenas ensina a punição na medida da culpabilidade daquele que, de qualquer modo, concorreu para o crime.

O elemento subjetivo limita a participação, porquanto, se o concorrente desejou delito menos grave, apenas com a pena deste poderá ser punido, a qual poderá ser majorada, se previsível o resultado mais grave, em conjunção com o art. 19.

Acompanhou-se, pois, a tendência do Código de 1969, inclusive com a reprodução da regra sobre comunicabilidade das circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (art. 30) (cs. NILO BATISTA. Concurso de agentes, Rio, Liber Juris, 1972, p. 129 e ss.; DAMÁSIO DE JESUS. Da co-delinqüência em face do novo Código Penal. São Paulo, RT, 1976, p. 100 e ss. e RENÉ ARIEL DOTTI. O concurso de pessoas. In: Ciência Penal. Rio, Forense, 1981, v. I, p. 79 e ss.), "compreendendo os elementos integrantes do tipo, as condições que excluem a antijuridicidade, ou a culpabilidade, bem como os fatores que atuam como agravantes ou atenuantes para a determinação in concreto da pena" (CERNICHIARO. Postilas de Direito Penal. Brasília, Coordenadora Ed., 1969, p. 150/1).

NOTA 13

Penas e Medidas de Segurança

Oriundo do Direito Penal da Culpa, arrimado na premissa de uma liberdade assediada pelas circunstâncias e não irreal, porque indiferente ao mundo, a sanção nasce demarcada pela retribuição.

Ao mesmo tempo, a medida de segurança promana da inimputabilidade, alicerce da que se impõe, até mesmo, ao semi-imputável, acolhido o sistema vicariante e atomizada a periculosidade presumida.

Reimplantou-se, pois, o sistema clássico, à Carrara.

O positivismo, compatível apenas com o totalitarismo, assim como seus afluentes, o neo-defensismo ou mesmo a criminologia crítica, pretendeu a quebra do sistema penal liberal, porque incapaz de conter o crime.

A sua construção, porém, e os tempos evidenciaram, também falhou, mesmo porque o crime não se tolhe, nem se suprime, pela legislação, simples ideário de valores, apenas podendo ser mantido em níveis compatíveis pelo Estado, em sentido amplo, enquanto atuação.

Preservou-se o mínimo, os direitos individuais, consubstanciados na relação culpa-pena e periculosidade medida de segurança, esta captada em seu padrão tradicional, como providência administrativa, subordinada, embora, a padrões estritos de legalidade.

Pena e retribuição não implicam, porém, como correlação necessária, a prisão, que até, por seus efeitos, se converte em sobre-pena (cf. ANDREUCCI. Fundamentos da Reforma Penal. In: JTACrSP, 75/13 e ss.).

A desinstitucionalização da correção era, portanto, necessária, como vem sendo amplamente preconizado, nascendo as penas restritivas de direitos desta postura (v. RENÉ DOTTI. Bases e alternativas para o sistema de penas. Paraná, 1980, e REALE JÚNIOR. Penas Restritivas. In: Ciência Penal, Rio, Forense, 1981, 1/62 e ss.).

Estas, embora presentes, isoladamente, em outras legislações, surgem, pela primeira vez, entrelaçadas em um sistema orgânico, permeando as privativas de li-

berdade e conjugadas com a de multa, possibilitando ao juiz um largo espectro para a individualização, não só no que refere ao **quantum** da reprimenda penal, mas notadamente naquilo que se refere à sua espécie, sem se esquecer da intensidade (PITOMBO. Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico. In: RT, v. 583, p. 312).

Inscribe-se a suspensão condicional como autêntica sanção, como se extrai da Lei das Execuções Penais, que a situa no Título II. "Da execução das penas em espécie", verdadeira restrição de direitos, tanto que, no primeiro ano de prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 78 § 1º).

O quadro completa-se com a multa, revigorada para servir como castigo (cs. LUIZ REGIS PRADO. Pena de Multa. São Paulo. Sugestões Literárias, 1980), apesar de, violando o princípio da reserva legal, dever ser atualizada, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conservando, conseqüentemente, o defeito observado no Código de 1969 (ANDREUCCI. A pena de multa e o princípio da legalidade. In: Estudos, cit., p. 99/103).

NOTA 14

Da Reabilitação

A reabilitação, dada a importância inquestionável do instituto, passou a constituir um capítulo, em relação seqüencial com as penas e visualizado com independência das causas extintivas da punibilidade (cf. JAIR LEONARDO LOPES. Da Reabilitação no Direito Penal. Belo Horizonte. 1956).

O novo enquadramento, de melhor recorte técnico, liga-se à essência da reabilitação, qual seja o reconhecimento judicial da emenda do condenado, em razão da qual se suspendem os efeitos penais da sentença condenatória. Estes, contudo, subsistem latentes, podendo ser reativados pela reincidência, desde que a pena cominada não seja a de multa.

Reduzido o prazo para requerimento da reabilitação, o tempo exigido ainda desponta demasiadamente longo, notadamente porque o intervalo, apenas após o qual poderá surgir o sigilo sobre os registros do processo e da condenação, dificulta o retorno do apenado ao convívio social.

NOTA 15

Da Extinção da Punibilidade

A extinção da punibilidade, à qual se acresceu o perdão judicial, suprimindo-se do seu elenco a reabilitação, como já visto, e o ressarcimento do dano, no peculato culposo, manteve seu caráter agregador de causas múltiplas, não classificáveis, cientificamente.

O que as distingue é o efeito, não a sua natureza íntima, que, freqüentemente, não se assemelha, porque sempre rebeldes aos critérios de especificação dogmática.

Revela destacar a inovação em matéria de prescrição, apesar dos textos dos anteprojetos e projeto, admitida e alargada, na conformidade daquilo que pensava Hungria, passando a ter, como base para a retroação, o máximo possível da pena aplicada, ou seja, a sanção justa, a maior que o réu poderia sofrer, por merecer.

A referência da prescrição, neste passo, é individual, dizendo com os limites da punição devida, em concreto, e não simplesmente em abstrato, o que implicaria, em tese, cálculo aritmético nivelador e impessoal.

Caminhou-se, portanto, de modo inquestionavelmente superior, à restauração da Súmula nº 146 que, de tempos a esta parte, apesar de não revogada, apenas regia o passado (V. DAMÁSIO DE JESUS. O novo sistema penal. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 139 e ss. e Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal. São Paulo, Saraiva. 1978. p. 192 3 ss.).

Na mesma linha de abrandamento punitivo e de melhor exigência conceitual, a regra sobre o crime continuado, jungido agora ao concurso de crimes, em decorrência do que a prescrição se conta em relação a cada crime, não mais advindo da época em que cessou a continuação (arts. 111 nº III, e 119).

Igualmente, distendeu-se a extinção da punibilidade da multa além do estipulado no regime anterior, cobrindo as hipóteses em que é a única cominada, a única aplicada ou a que não foi cumprida.

Largo debate, não esgotado, existe sobre a natureza jurídica do perdão judicial e da sentença concessiva da indulgência, discussão que se projeta sobre seus efeitos (cs. DELMANTO, Código Penal Anotado. São Paulo, Saraiva, 1983. p. 110/2, e ficha F-1, do Setor Técnico de Pesquisa do TACRIM), mas a maioria das opiniões propende no sentido de que o réu fica desobrigado da sanção penal e de suas consequências.

Dai porque não se pode falar em sentença condenatória, pois tal não é aquela que fixa um juízo sobre a culpabilidade, mas não condena, remanescendo, portanto, ao mesmo tempo, como declaratória da responsabilidade e extintiva da punibilidade.

O art. 120, do novo Código, consagra semelhante orientação, ao estabelecer que a sentença que outorga o perdão judicial não se considera para efeitos de reincidência, ou seja, preserva **contrario sensu**, a primariedade do agente.

Ricardo Antunes Andreucci

NOTA 16

Das Penas e Medidas de Segurança

01. As sanções surgem como **penas**, ou se ostentam nas **medidas de segurança**.

02. **Pena** é o castigo, que, em não sendo cruel nem desumano, há de mostrar-se necessário e suficiente à reprovação e à prevenção das infrações penais.

03. **Espécie de pena:**

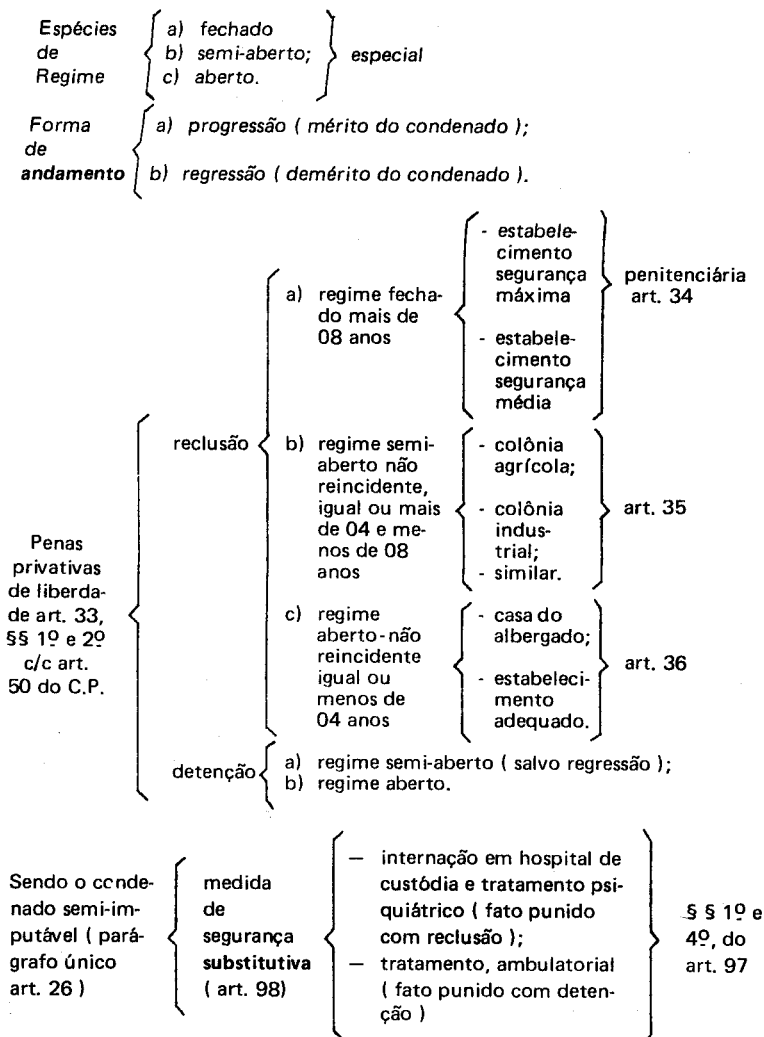
Pena (art. 32)	{	I — privativa de liberdade;
		II — restritiva de direitos;
		III — de multa.

04. **Individualização penal:** consiste na justa adequação, ou medida, da **pena** à pessoa do acusado e do **regime** ao sentenciado. Assim,

Indivi- dualização	{	a) cognitória (art. 59);
		b) executória (art. 34).

05. **Pena privativa de liberdade** é a restrição, mais ou menos, intensa da liberdade, consistente no **ficar** em algum estabelecimento prisional: ou no **ir e vir** restrito, ambos conforme as regras de cada **regime** estabelecido.

O **regime** consiste no estado de cumprimento de pena privativa, em que se coloca o condenado, no tocante à **intensidade modulada** de redução da liberdade de locomoção. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, adequando o **regime** à condição pessoal (art. 37).



06. **Pena restritiva de direitos** é a constrição de liberdade, tirante a de locomoção, a qual substitui e consiste no atribuir ao condenado tarefas sociais gratuitas; no proibir ou lhe suspender, temporariamente, o exercício de certos direitos; ou, ainda, no lhe determinar a obrigação de permanecer, por algumas horas, aos sábados e domingos em casa do albergado, ou em estabelecimento adequado (arts. 46,47 e 48, do C. P.).

Penas restritivas de direitos arts. 43/4 c/c art. 59, n. IV	prestação de serviços à comunidade (art. 46)	- entidade assistencial - hospital - escola - orfanato - estabelecimento congênere	programa comunitário ou estatal
	interdição temporária de direitos (art. 47)	- proibição do exercício (art. 56) - proibição do exercício (art. 56)	- cargo - função - atividade - mandato eletivo pública - profissão - atividade - ofício - de licença - de autorização habilitação especial poder público
	limitação de fins de semana (art. 48)	- suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 57). - permanência aos sábados e domingos, por cinco (05) horas diárias, em casa do albergado, ou outro estabelecimento adequado. - cursos e palestras	
	Condição objetiva e subjetiva da substituição (art. 44)	- I — penas privativas — de 01 ano, ou se o crime for culposo (art. 54); - II — réu não reincidente (arts. 63, 64 e 120); - III — culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substitutiva seja suficiente (art. 59).	
Substituição	a) isolada (art. 44)		
	b) cumulada com (parágrafo único)	- outra pena restritiva; - a de multa (art. 58, parágrafo único).	
	c) independente de cominação (art. 54).		
Limite	- até de 01 ano, mas igual à privativa substituída (arts. 54/5); - de mais de 01, ou igual, mais multa; ou mais outra restritiva, se possível, nos crimes culposos (parágrafo único, do art. 44 e art. 55)		

07. **Pena de multa** "consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia, fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa" (art. 49).

Valor do dia-multa (§ 1º, do art. 49)	- menor: 1/30 do maior salário mínimo - maior: 5 x o maior salário mínimo	Vigente ao tempo do fato
Limites da pena de multa (art. 58)	- mínimo 10 x o valor do menor dia-multa (art. 49); - máximo: 360 x o valor do maior dia-multa (art. 49); - especial: 360 x o valor do maior dia-multa x 3, ou seja, a multa máxima x 3 (§ 1º, do art. 60).	

Assim, e só por exemplo, admitamos que o maior salário mínimo, vigente na data do fato, seja de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), então:

Valor do dia-multa	- menor: $100.000 : 30 = 3.333$ - maior: $5 \times 100.000 = 500.000$
Limite da pena de multa	- mínimo: $10 \times 3.333 = 33.333$ - máximo: $360 \times 500.000 = 180.000.000$ - especial: $180.000.000 \times 3 = 540.000.000$

Modos de aplicação de pena de multa. O juiz, ao fixar a pena de multa "deve atender, principalmente, à situação econômica do réu" (art. 60).

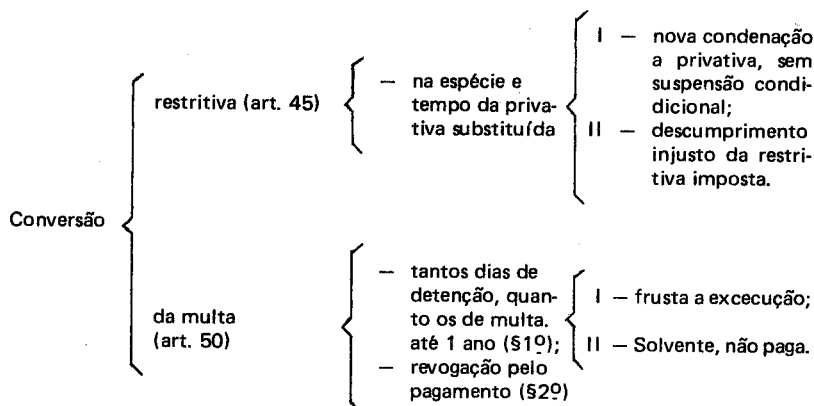
Multa	- isolada (letra a, § 1º, art. 50); - cumulada (parágrafo único, do art. 44 e letra b, § 1º, do art. 50); - substitutiva (parágrafo único, do art. 44; art. 58; e § 2º, do art. 60); - independente de cominação (parágrafo único, do art. 44; parágrafo único, do art. 58, e § 2º do art. 60); - somada (art. 72).
-------	--

Pagamento e cobrança da pena de multa: sempre após o trânsito em julgado da condenação, sofrendo-lhe o valor corrigenda monetária (§ 2º, do art. 49 e art. 50).

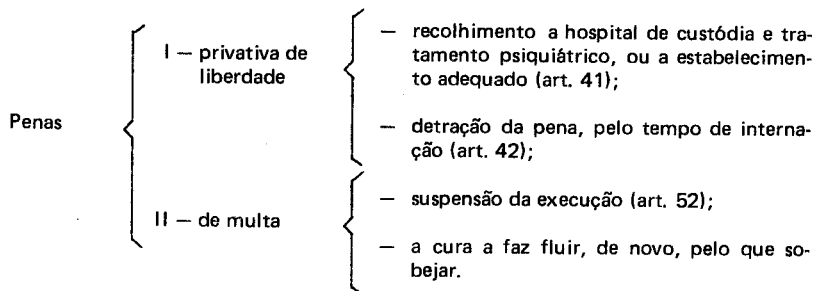
Forma de pagamento (art. 50)	- em uma só vez: dentro de 10 dias, após o trânsito em julgado; - em parcelas mensais: a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias.
------------------------------	---

Forma de cobrança (§ 1º, art. 50)	mediante descontos nos vencimentos ou salários	- quando aplicada - quando concedida a suspensão condicional da privativa de liberdade (§ 1º, do art. 77 e 80)	- isoladamente - cumulativamente com a restritiva de direitos (parágrafo único, art. 44)
-----------------------------------	--	---	---

08. Conversão das penas restritivas de direitos e de multa: sempre em **privativa de liberdade**.



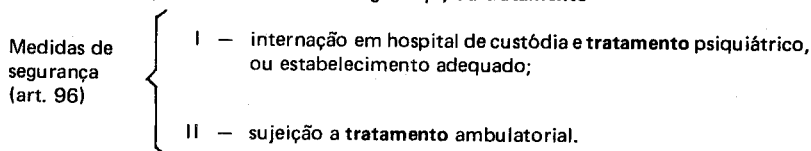
09. Superveniência de doença mental ao condenado. Atinge, por necessário, a execução. Pena que se não sente, resta suspensa, até a cura.



O fato, na pendência da execução das penas restritivas de direito, não conduz à aplicação das regras atinentes à pena privativa, a qual substitui. A execução fica, só, suspensa.

10. **Medida de segurança** é a sanção penal, que se impõe ao agente de fato, havido como infração, o qual por doente mental, ou portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no **todo ou em parte**, assim, incapaz de entender-lhe o caráter ilícito, ou de se determinar de acordo com este entendimento. Visa a submeter o inimputável e o semi-imputável a **tratamento**, enquanto, socialmente, perigosos (art. 26 e parágrafo único) e não extinta a punibilidade (parágrafo único, do art. 96).

11. Espécies de medidas de segurança, ou tratamento



Regimes de	{	— internação;			
		— tratamento ambulatorial.			
Forma de andamento	{	— progressão (diminuição e cessação da perigosidade);			
		— regressão (aumento e manutenção da perigosidade);			
Assim, (art. 97)	{	— Internação (inicial, ou por regressão, § 4º);			
		— Tratamento ambulatorial (inicial, ou por progressão).			
		{	Desinternação ou libertação condicional;	{	(por progressão)
			com tratamento ambulatorial		
		sem tratamento ambulatorial			
		— Reinternação (por progressão, § 3º).			

12. Espécies de medidas de segurança, com vistas ao destinatário, e limites de tratamento:

Medidas de Segurança	— inimputável (art. 26)	— internação (fato punido com reclusão). — tratamento ambulatorial (fato punido com detenção)	direta (art. 97)
	— semi-imputável (parágrafo único, do art. 26)	— internação (fato punido com reclusão); — tratamento ambulatorial (fato punido com detenção).	substitutiva (art. 98)
Limite das medidas de segurança (§ 1º, art. 97 e art. 98)	— mínimo: 01 a 03 anos; — máximo: indeterminado, enquanto não cessar a perigosidade do agente.		

OBS.: o presente trabalho não guarda natureza doutrinária, nem possui originalidade, Busca, tão só, esquematizar o sistema de penas e de medidas de segurança, na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, qual se exhibe. Padece, de manifesto, dos defeitos próprios de qualquer resumo propedêutico.

Sérgio Marcos de Moraes Pitombo